

Proposta de Lei n.º 67/XV/1 (ALRAM)

Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário.

Data de admissão: 17 de março de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP), Rafael Silva (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 04.04.2023

I. A INICIATIVA

Segundo a proponente «importa garantir benefícios fiscais ao serviço voluntário dos bombeiros, na medida em que esse tratamento preferencial constitui também uma matéria de elementar justiça social e de reconhecimento do trabalho dos soldados da paz na defesa das populações e demais bens materiais».

Com este fundamento, visa introduzir as seguintes alterações ao [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#)¹ (Código do IRS):

- Emenda do n.º 7 do [artigo 12.º](#) no sentido de excluir de tributação todas as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária dos bombeiros, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de Proteção Civil, e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros; e
- Emenda do n.º 19 do [artigo 72.º](#) no sentido de retirar da previsão legal o limite anual a que estão sujeitas atualmente as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária postos à disposição dos bombeiros pelas associações humanitárias de bombeiros, para efeitos da sua tributação à taxa autónoma de 10%.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição](#), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-](#)

¹ Diploma consolidado retirado do portal Autoridade Tributária 'info.portaldasfinancas.gov.pt'. Consulta efetuada a 23/03/2023.

[Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#), aprovado pela [Lei n.º 13/91, de 5 de junho](#)², e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)³.

Toma a forma de proposta de lei⁴, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da ALRAM, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 16 de março de 2023, acompanhada da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) a 17 de março, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 22 de março.

Cumpra ainda assinalar que, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

³ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2023/M, de 22 de março](#), aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira a 2 de março.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, aprovada pela [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)⁵.

A iniciativa pretende alterar o [Código do IRS](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro⁶. Apesar de não elencar a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário⁷, esta lei foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá na data de início da produção de efeitos da lei que aprove o Orçamento do Estado do ano subsequente ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

⁵ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁷ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁸ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado⁹, pelo que o título desta iniciativa deverá indicar expressamente que altera o Código do IRS, à semelhança da norma sobre o objeto.

Aproveitamos ainda para referir que a epígrafe do artigo 3.º - «Entrada em vigor e produção de efeitos» - poderá, em eventual sede de especialidade, ser conformada com o conteúdo normativo da disposição em causa, que apenas estabelece o início de vigência da iniciativa legislativa.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com a [alínea f\) do n.º 1 do artigo 227.º](#)¹⁰ da Constituição as regiões autónomas têm competência para «exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração (...)».

Esta norma deve ser conjugada com os artigos 103.º e 165.º da Constituição. «O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». ([artigo 103.º](#)) Sendo que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo

⁸ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁹ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

¹⁰ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

autorização ao Governo, sobre a «Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas» ([artigo 165.º, n.º 1, alínea j](#)).

O [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#) ¹¹ (EPARAM), aprovado pela [Lei n.º 13/91, de 5 de junho](#), entretanto alterado pelas Leis n.º [130/99, de 21 de agosto](#), e [12/2000, de 21 de junho](#).

O [artigo 29.º do EPARAM](#), relativo à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) prevê que esta possa «Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respectivo processamento». E ainda que, no exercício dessa competência pode «Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania».

O [Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto](#), para além de proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015, procede ainda à adaptação orgânica da Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, à Região Autónoma da Madeira.

A [Lei n.º 53/2013, de 26 de julho](#), *‘Altera o Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, clarificando o enquadramento fiscal das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, bem como das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo.’* Veio dar uma nova redação a algumas previsões do artigo 12.º do Código do IRS, nomeadamente o seu n.º 7, cuja redação passou a ser: «O IRS não incide sobre as compensações e subsídios,

¹¹ Versão consolidada retirada do portal da [‘CNE’](#). Consulta efetuada em 23/03/2023/

referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal.»

A presente iniciativa pretende alterar os artigos [12.º](#) e [72.º](#) do [Código do IRS](#), que foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, tendo este dispositivo legal sido, ao longo dos anos da sua vigência, objeto de diversas alterações legislativas.

O [artigo 12.º do Código de IRS](#) concretiza a delimitação negativa do imposto, ou seja, o IRS não incide sobre os rendimentos que provenham das atividades aí descritas. O n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS, cuja alteração ora se propõe, foi aditado pela [Lei n.º 53/2013, de 26 de julho](#), como referido supra.

A atual redação desta norma, conferida pelo n.º 1 do [artigo 228.º](#) da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2018), determina que: «O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.»

Tendo esta redação da lei suscitado dúvidas quanto à sua interpretação, foi divulgada, pelos serviços competentes da [Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\)](#), uma [informação vinculativa](#)¹² sobre a correta interpretação a dar a essa norma, a saber:

«(...)

2 - Verifica-se, assim, que foi alargado o âmbito da exclusão tributária prevista naquele normativo, passando o mesmo a abranger as compensações e subsídios atribuídos por municípios e comunidades intermunicipais, a bombeiros, na atividade voluntária, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do

¹² Informação disponível no portal da Autoridade Tributária, em https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/c_irs/Documents/PIV_13466.pdf Consulta efetuada a 24/03/2023.

dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela e não somente aqueles que são atribuídos pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.»

3 - Deste modo, desde que respeitados todos os condicionalismos referentes ao seu enquadramento legal, as verbas destinadas ao reforço do dispositivo legal de combate a incêndios florestais disponibilizadas por um município e postas à disposição dos corpos de bombeiros voluntários estão excluídas de tributação nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS.»

Relativamente aos montantes dos subsídios e compensações atribuídos aos bombeiros voluntários no decorrer das operações de proteção e socorro, como no caso dos incêndios, estes são determinados, anualmente, através de uma [Diretiva Financeira](#).¹³ Além das comparticipações financeiras aos bombeiros voluntários, esta diretiva regula outras matérias, como as despesas elegíveis com o pessoal (artigos 42.º, 43.º e 45.º) ou a periodicidade do seu pagamento (artigo 51.º); a tabela n.º 1 detalha os montantes diários a abonar ao pessoal.

Não obstante, as compensações e subsídios respeitantes à atividade voluntária postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, nos termos do [n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS](#) não serem sujeitos a tributação, os montantes pagos a esse título são reportados obrigatoriamente, desde 1 de janeiro de 2013, data em que produziu efeitos a aprovação do modelo oficial da Declaração Mensal de Remunerações da AT, de acordo com estatuído na [Portaria n.º 426-C/2012, de 28 de dezembro](#), para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea i) da alínea c) e na alínea d) do n.º 1 do [artigo 119.º do Código do IRS](#) (comunicação de rendimentos e retenções).

Conforme estabelece o [n.º 1 do artigo 104.º da Constituição](#): «O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar».

O [artigo 72.º do Código de IRS](#), cujo n.º 19 a iniciativa se propõe alterar, estabelece as taxas especiais de tributação e sua proporcionalidade, elencando os diversos rendimentos que estão abrangidos por este regime específico de tributação. A atual disposição prevê o seguinte: «*Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 7, são*

¹³ Informação disponível no portal da Proteção Civil '[prociv.pt](#)'. Consulta efetuada a 24/03/2023.

equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.»

Com a entrada em vigor das normas constantes da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2017), em especial, o seu artigo 190.º, que confere uma nova redação ao artigo 72.º do Código de IRS («taxas especiais»), ao acrescentar o n.º 13, o legislador materializa a equiparação das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros voluntários, pelas associações humanitárias de bombeiros a gratificações não atribuídas pela entidade patronal, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o [IAS](#) (no ano de [2023](#)¹⁴ o valor do IAS para o ano de 2023 é de (euro) 480,43.), os quais serão tributados a uma taxa de 10%.

Tendo sido suscitadas dúvidas junto da AT quanto ao âmbito de aplicação daquela norma, veio aquela entidade através do [Ofício Circulado n.º 20197](#) difundir o seguinte entendimento:

«(...)

3. A letra da lei apenas faz referência às compensações e subsídios, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, não havendo referência a outras entidades que possam realizar aqueles pagamentos a bombeiros voluntários, como é o caso dos municípios.

4. Entende-se, porém, tratar-se de uma situação em que o legislador disse menos do que pretendia dizer, pois seria sua intenção desagrar a tributação sobre as compensações e subsídios atribuídos aos bombeiros voluntários independentemente da entidade onde estes se integram.

5. De facto, tendo presente que a norma do n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS que exclui da tributação as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal, tem uma formulação mais ampla ao referir "que sejam pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros" é

¹⁴ Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro

de inferir que o legislador aquando da formulação da norma do n.º 13 do artigo 72.º do mesmo diploma legal disse efetivamente menos do que queria dizer, ao referir "...postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros...".

6. Assim, deve entender-se que o sentido da norma ultrapassa o que resulta estritamente da sua literalidade, pelo que se considera que estão abrangidos pela norma do n.º 13 do artigo 72.º do Código do IRS as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais, quer pelas associações humanitárias de bombeiros quer pelos municípios que detenham corpos de bombeiros nos termos admitidos na lei.»

As compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros voluntários encontram-se, assim, excluídos do regime de englobamento obrigatório que se aplica aos rendimentos das várias categorias, ou seja, rendimentos não são sujeitos a retenção na fonte, mas sim tributados autonomamente (até ao limite anual de três vezes o IAS por bombeiro), à taxa de 10%, sendo a sua aplicação repercutida apenas no momento da liquidação anual do IRS pela AT.

Como citado na exposição de motivos da proposta de lei «para efeitos de aplicação regional, as referências à Autoridade Nacional de Proteção Civil, na Região, reportam-se ao [Serviço Regional de Proteção Civil](#)¹⁵.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e a França.

¹⁵ Informação disponível no portal 'procivmadeira.pt'. Consulta efetuada a 24/03/2023.

ESPAÑA

A regulação da atividade dos bombeiros (e da proteção civil em geral) em Espanha é da competência das Comunidades Autónomas, e como tal reconhecida nos respetivos Estatutos de Autonomia. (sem prejuízo das competências da Administração Central, essencialmente previstas na [Ley 17/2015, de 9 de julio](#),¹⁶ que cria o Sistema Nacional de Proteção Civil).

Nos vários regulamentos de bombeiros voluntários consultados prevê-se que os mesmos não recebem retribuição, mas apenas compensação por gastos (ou por eventuais incapacidades adquiridas no exercício das funções) – vejam-se, nesse sentido, os Regulamentos de Bombeiros Voluntários de [Sotillo de la Adrada](#) ou do de [Algeciras](#) ou ainda o da Catalunha.

Neste último caso, refira-se que a [Ley 5/1994, de 4 de mayo, de regulación de los servicios de prevención y extinción de incendios y de salvamentos de Cataluña](#), elenca os bombeiros voluntários como parte integrante dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamentos (*artículo 5*) e dedica-lhes o Título IV (*artículos 51 e 52*), normas que são desenvolvidas no Regulamento aprovado pelo [Decreto 8/2015, de 27 de enero](#)¹⁷, por el que se aprueba el Reglamento del cuerpo de bomberos voluntarios de la Generalidad de Cataluña y del Consejo de Bomberos Voluntarios de la Generalidad de Cataluña. Prevê esse diploma que os bombeiros voluntários não têm retribuição salarial mas sim compensação pelos seguintes motivos: incapacidade temporária por acidente ocorrido no exercício das funções; participação nos exercícios/formações obrigatórios; gastos gerados pela assistência a sinistros e serviços de apoio com um máximo de 1000 horas/ano; gastos gerados pela realização de tarefas complementares de manutenção das instalações, materiais e veículos, no máximo de 12 horas/mês por corpo de bombeiros. Os critérios de atribuição e as quantias correspondentes a cada um dos itens acima são fixadas por despacho conjunto do departamento competente em matéria de prevenção, extinção de incêndios e salvamento – presentemente a [ORDEN PRE/227/2018, de 20 de diciembre](#), por la que

¹⁶ Texto consolidado retirado do portal legislativo 'Boe.es'. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/03/2023.

¹⁷ Diploma consolidado disponível no portal 'noticias.juridicas.com' disponível em https://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/544979-d-8-2015-de-27-ene-ca-cataluna-reglamento-del-cuerpo-de-bomberos-voluntarios.html Consulta efetuada a 24/03/2023.

se fijan las cuantías de las compensaciones correspondientes a las prestaciones de las personas miembros del cuerpo de bomberos voluntarios de la Generalidad de Cataluña.

Em termos fiscais, recorde-se que em Espanha o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (*Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas - IRPF*) é regulado pela [Ley 35/2006, de 28 de noviembre](#), a qual é regulamentada pelo [Real Decreto 439/2007, de 30 de marzo](#). Trata-se de um imposto parcialmente cedido às Comunidades Autónomas - de acordo com a [Ley 22/2009, de 18 de diciembre](#), que regula o sistema de financiamento das Comunidades Autónomas, as mesmas recebem 50% da receita do IRPF produzida no respetivo território. As Comunidades Autónomas têm também competências normativas nesta matéria ([artículo 46](#) daquela lei), designadamente no tocante a taxas e deduções, o que faz com que rendimentos iguais possam ser taxados de forma diferente consoante a região em que se habite. Não se localizaram referências às verbas pagas aos bombeiros voluntários.

FRANÇA

É na [Loi n° 96-370 du 3 mai 1996](#)¹⁸ relative au développement du volontariat dans les corps de sapeurs-pompiers (consolidada) que se encontram as principais disposições relativas ao exercício da atividade voluntária de bombeiro.

De acordo com o [article L723-7](#) do [Code de la sécurité intérieure](#), o reconhecimento da nação em relação ao compromisso assumido pelos bombeiros voluntários manifesta-se, em especial, através de prémios e distinções atribuídos. Prevê o [article L723-14](#) que, no caso de os bombeiros terem outra atividade profissional, o tempo por si despendido no exercício das suas funções de bombeiro, durante o horário de trabalho, para participar de missões operacionais e atividades de treinamento considera-se como tempo efetivo de trabalho no que se refere à duração da licença remunerada, ao direito aos benefícios sociais e aos direitos que derivem da antiguidade.

A prestação de serviço como bombeiro voluntário em França é compensada com um subsídio de fidelização e reconhecimento, nos termos do [Arrêté du 21 septembre 2022](#)

¹⁸ Diploma consolidado retirado do portal legislativo [Legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/03/2023.

fixant le montant de la nouvelle prestation de fidélisation et de reconnaissance des sapeurs-pompiers volontaires, e o [Décret n° 2017-912 du 9 mai 2017](#) relatif aux différentes prestations de fin de service allouées aux sapeurs-pompiers volontaires, identifica os benefícios que estes bombeiros recebem após o termo da atividade.

Nos termos do [article 15-4](#) da [Loi n° 96-370 du 3 mai 1996](#), o subsídio de fidelização e reconhecimento não está sujeito a nenhum imposto.

A informação relativa aos bombeiros voluntários está agregada no portal oficial Service.Public.fr, e pode ser vista [aqui](#)¹⁹.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, não estão pendentes, neste momento, iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica à da presente iniciativa.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa à mesma base de dados foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares em matéria conexa com a da presente iniciativa:

- [Proposta de Lei n.º 15/XIV/1.ª \(ALRAM\)](#) «Procède à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro - Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário», da anterior Legislatura, igualmente da autoria da ALRAM, que foi rejeitada, na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e da IL e os votos a favor do BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc).

¹⁹ Informação constante no Portal Oficial, disponível aqui: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F72>. Consultas efetuadas a 22/03/2023.

- [Projeto de Lei n.º 413/XIV/1.ª \(PAN\)](#) «Assegura um tratamento justo aos bombeiros voluntários (Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, e do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março)» que foi rejeitado na generalidade, com os votos contra do PS e PSD, a abstenção da IL e os votos a favor do BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc).
- [Projeto de Resolução n.º 407/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) «Recomenda ao Governo a isenção de tributação de qualquer remuneração extraordinária paga aos profissionais que se encontram na linha da frente do combate à pandemia causadora da doença Covid-19, durante a vigência do estado de emergência» que caducou a 28/03/2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 17 de março de 2023, a audição dos restantes órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da [Lei n.º 40/96, de 31 de agosto](#), que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Liga dos Bombeiros Portugueses;
- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Autoridade Tributária e Aduaneira.